

Santa Isabel, 18 de fevereiro de 2019

AT-000072/2019

**À**  
**Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba**  
Rua Alcides Ramos Nogueira, 860 - Mombaça  
12400-900 – Pindamonhangaba/SP

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
0000000414 - 2019 21/02/2019 11:46:17 AM  
Interessado (a): PRESIDENTE VER. FELIPE  
Assunto: Resposta ao Requerimento



**At.: Ilmo. Sr. Carlos Moura - Magrão**  
Presidente da Câmara

**REF.: OFÍCIO Nº 433/2018/DL-mms – REQUERIMENTO Nº. 2606/2018**

Ilmo. Sr.,

A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NOVADUTRA), em atenção aos termos do ofício em referência, no qual V.Sa. encaminha Requerimento nº. 2602/2018 de autoria do Vereador Professor Osvaldo Macedo Negrão, vem, respeitosamente, esclarecer o quanto segue:

A Rodovia Presidente Dutra é uma rodovia federal, ao qual esta Concessionária detém a concessão por meio de Contrato de Concessão PG-137/95-00, firmado com a União por intermédio do extinto DNER, cujas atribuições foram transferidas à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, por força da Lei Federal nº 10.233/2001.

Outrossim, salienta-se que o Contrato de Concessão supramencionado tem por objeto a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da Rodovia, por esta Concessionária, no Trecho Rio de Janeiro / São Paulo e respectivos acessos.

Ressalta-se que a concessão é de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada por esta Concessionária, mediante pedágio, conforme dispõe o item 10 do Contrato de Concessão.

Sendo assim, a cobrança dos pedágios é realizada nos Municípios de Arujá, Guararema, Jacareí, Pindamonhangaba no trecho de São Paulo e nos Municípios de Itatiaia e Seropédica no trecho do Rio de Janeiro, respectivamente.

Ocorre que a isenção tarifária, para todos os veículos emplacados em um Município implica em redução de arrecadação da tarifa de pedágio. Conseqüentemente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, que deve ser preservado, conforme as disposições contidas na Lei de Licitações, Lei Federal de Concessões e demais legislações brasileiras vigentes acerca da matéria e nos Contratos Administrativos.

Diante do exposto, tome-se como exemplo o artigo 9º, §4º e artigo 10º da Lei de Concessões<sup>1</sup> que exigem que o re-equilíbrio de um contrato de concessão deve ser concomitante a qualquer fator que altere a sua equação econômico-financeira.

Ademais, a tarifa de pedágio constitui na principal fonte de receita da Concessionária (item 75 do Contrato de Concessão PG-137/95-00)<sup>2</sup> para o cumprimento de suas obrigações na forma a dar continuidade a prestação de serviços públicos.

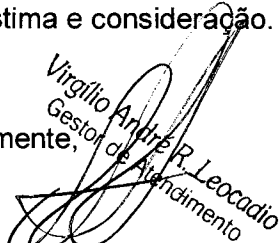
Assim, uma isenção tarifária exigiria, portanto, uma prévia alteração no contrato de concessão. Alteração esta que beneficiaria alguns usuários, transferindo o ônus para todos os demais usuários da rodovia, onerando-lhes com um aumento geral no preço da tarifa básica de pedágio.

No mais, o princípio da modicidade tarifária restaria comprometido, considerando a maioria de seus usuários. A cláusula 42 do contrato de concessão<sup>3</sup> também estabelece que é “vedado ao DNER (hoje, ANTT) estabelecer privilégios tarifários...”

Por fim, cumpre-nos enfatizar que qualquer discussão a respeito de concessão de isenções tarifárias deve ser tratada com a participação da ANTT.

Sendo o que nos cumpria esclarecer, aproveitamos a oportunidade para apresentar à V.Sa. protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Virgílio Leocádio  
Gestor de Atendimento

**Virgílio Leocádio**  
Gestor do Atendimento  
CCR NovaDutra

Lei nº 8.987:

1. “Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.[...]§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.”  
“Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro”.

Contrato de Concessão PG-137/95-00:

2. Cláusula 75: A principal fonte de receita da CONCESSIONÁRIA advirá do recebimento de TARIFA de pedágio; todavia, em razão da peculiaridade do serviço prestado, é facultado à CONCESSIONÁRIA explorar outras fontes de receitas, sejam elas complementares, acessórias ou alternativas à fonte de recita principal, ou ainda, explorar fontes de receitas provenientes de projetos associados.
3. Cláusula 42: é vedado ao DNER estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos de usuários da RODOVIA, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.